



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

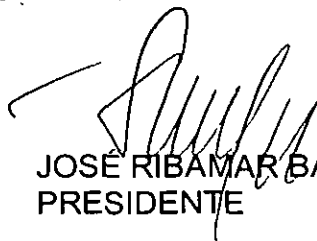
Processo nº. : 13707.002685/2001-11
Recurso nº. : 146.373
Matéria : IRF/LL - Ano(s): 1990 a 1992
Recorrente : WALE S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.714

ILL - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS POR SOCIEDADE ANÔNIMA
- DECADÊNCIA - O marco inicial do prazo decadencial de cinco anos para os pedidos de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido, pago por sociedades anônimas, se dá em 19.11.1996, data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 82.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALE S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Fez sustentação oral pela Recorrente o Sr. Nivaldo de Oliveira, OAB/DF nº 553 A - complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.002685/2001-11

Acórdão nº : 106-15.714

Recurso nº : 146.373

Recorrente : WALE S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO

Wale S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de seu representante legal, protocolou, em 14 de novembro de 2001, pedido de restituição de valores pagos a título de imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido – ILL, relativamente aos exercícios de 1990 a 1992.

Ao requerimento inicial a empresa fez anexar, entre outros documentos, o demonstrativo de cálculo dos valores que pretende restituir, além das guias de recolhimento do tributo (fls. 14-20).

A Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro (RJ), aprovando o Parecer de fls. 29-30, acabou por indeferir a solicitação através do despacho decisório de fls. 31, sob o fundamento de que a decadência extinguiu o direito pleiteado pela contribuinte.

Em face de tal decisão a empresa apresentou manifestação de inconformidade às fls. 34-41, sendo que os membros da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) I confirmaram o entendimento manifestado no despacho decisório e mantiveram o indeferimento da solicitação, através do acórdão nº 7.092, que se encontra às fls. 48-54, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Período de apuração: 30/04/1990 a 31/12/1992

Ementa: REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. ILL.

As Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgão julgador de 1ª instância no âmbito administrativo, devem observar em seus julgados o entendimento da Administração da Secretaria da Receita Federal, conforme preceitua o artigo 7º, da Portaria nº 258, de 24 de agosto de 2001, que disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

O direito de pleitear a restituição/compensação do ILL extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.002685/2001-11
Acórdão nº : 106-15.714

tributário. Observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica (Ato Declaratório SRF nº 096 de 1999).

Solicitação Indeferida.

A posição adotada pela decisão de primeira instância foi no sentido de que os pagamentos efetivados entre 1990 e 1992 configuram o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, inciso I, combinado com o artigo 165, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional – CTN, conforme dispõe o Ato Declaratório SRF nº 96/99 e o Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99. Sendo assim e considerando que o pedido de restituição foi protocolizado em 14/11/2001, estaria decaído o direito pleiteado pela requerente.

Inconformada, a empresa, devidamente representada, interpôs recurso voluntário de fls. 57-73 onde, após historiar os fatos, alegou, em apertada síntese, que:

- o prazo decadencial com relação ao direito de restituição/compensação, em situações de declaração de inconstitucionalidade, conta-se a partir da Resolução do Senado Federal ou do ato administrativo que suspender a cobrança, quando houver;

- no caso em apreço, isso aconteceu com a Resolução nº 82, publicada em 19/11/1996, de modo que o prazo decadencial expirou somente em 19/11/2001;

- como o pedido foi formalizado em 14/11/2001 não há que se cogitar em decadência;

- a própria Secretaria da Receita Federal já adotou tal posicionamento, no Parecer COSIT nº 058/98;

- não pode ser penalizada por ter aguardado a definição do STF sobre a matéria.

A recorrente transcreveu diversos entendimentos jurisprudenciais relacionados à tese defendida e juntou à manifestação os documentos de fls. 74-96.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.002685/2001-11
Acórdão nº : 106-15.714

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A questão que reclama solução reside em saber se a contribuinte decaiu ou não do direito de requerer a restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido, referente a pagamentos efetuados entre 1990 e 1992, considerando que tal pedido foi efetuado em 14 de novembro de 2001.

Sem adentrar no mérito do pedido de restituição, o qual não restou apreciado nem pela DEINF no Rio de Janeiro (RJ), tampouco pela 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (RJ) I, entendo que o acórdão vergastado merece ser reformado, pois a decadência não atingiu o direito pleiteado pela recorrente.

O imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido – ILL, previsto no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, era tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, pois cabia ao contribuinte verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular e recolher o tributo devido, independentemente de qualquer iniciativa da autoridade administrativa, que apenas homologaria, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A regra geral relativa ao prazo decadencial para pedido de restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação resulta da interpretação dos artigos 150, § 4º, 165, inciso I e 168, inciso I, todos do CTN, os quais estão assim dispostos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.002685/2001-11

Acórdão nº : 106-15.714

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

Da conjugação desses dispositivos legais conclui-se que, como regra, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o contribuinte tem 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para requerer a restituição de exação indevidamente recolhida.

Ocorre, que para algumas hipóteses excepcionais, a jurisprudência, inclusive advinda da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem admitido um novo início de prazo decadencial, que não se confunde com o fato gerador da obrigação tributária.

Dentre as exceções consignadas pela jurisprudência, relevante destacar a declaração de inconstitucionalidade de norma tributária proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, a expedição de Resolução do Senado Federal, prevista no artigo 52, inciso X, da Carta Fundamental ou, ainda, o reconhecimento, por parte do poder tributante, de que uma exigência tributária é indevida.

Pelo entendimento prevalente no âmbito do Conselho de Contribuintes, a data em que ocorrer alguma dessas situações representa o *dies a quo* do prazo para que o contribuinte pleiteie a restituição de tributo indevidamente recolhido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.002685/2001-11
Acórdão nº : 106-15.714

Com o objetivo de ilustrar essa afirmação, trago à colação recente acórdão proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa passo a transcrever:

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – Em caso de conflito quanto à legalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;*
- b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;*
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.*

Recurso especial provido.

(CSRF, Quarta Turma, Acórdão CSRF/04-00.047, Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 08/05/2005)

A restituição pretendida pela empresa está relacionada ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, previsto no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, nos seguintes termos:

“Art. 35. O sócio-quotista, o acionista ou titular de empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 8% (oito por cento), calculada com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período base.”

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 172.058-1/SC, o Egrégio STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, especificamente no que se refere à expressão “o acionista”.

Este acórdão gerou efeitos *inter partes*.

Para conferir efeito *erga omnes* à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a execução artigo 35 da Lei nº 7.713/88, no que diz respeito à expressão “o acionista”, o Senado Federal fez publicar a Resolução nº 82, em 19/11/1996.

Assim, restou reconhecida a inconstitucionalidade da exigência do ILL para as sociedades por ações, tal qual a recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.002685/2001-11

Acórdão nº : 106-15.714

Perfilhando o posicionamento dominante no âmbito deste Colegiado e diante do fato de que a requerente é sociedade por ações, entendo que o dia 19/11/96 – data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 82 – marca o início do prazo decadencial para a busca da devolução dos valores recolhidos a título de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido para as sociedades por ações.

Considerando que o pedido de restituição da recorrente foi efetuado em 14/11/2001 (fls. 01), há que se concluir que a decadência não atingiu o direito creditório pleiteado.

Este entendimento é pacífico perante a Sexta Câmara, conforme demonstram as ementas dos seguintes acórdãos:

ILL – DECADÊNCIA – SOCIEDADE ANÔNIMA – TERMO INICIAL – No caso de sociedades anônimas, o prazo inicial para contagem do prazo decadencial de restituição do ILL deve ser a data da publicação da Resolução nº 82 do Senado Federal, que se deu em 19.11.1996.

Decadência afastada.

*(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.517, Relatora Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, julgado em 27/04/2006)
(Grifei)*

ILL – DECADÊNCIA – O prazo decadencial para o pedido de restituição do ILL começa a contar a partir da publicação da Resolução do Senado que concedeu efeito erga omnes à declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.

Decadência afastada.

*(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.355, Relator Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti, julgado em 07/02/2006)
(Grifei)*

Não obstante se esteja afastando a decadência e provendo o recurso, nessa parte, não é possível analisar o mérito do pedido de restituição da contribuinte, sob pena de supressão de instância, haja vista que nem a Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro (RJ), tampouco a r. decisão recorrida, manifestaram-se sobre sua pertinência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.002685/2001-11
Acórdão nº : 106-15.714

Diante do exposto, voto no sentido de afastar a decadência e determinar a remessa dos autos à Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro (RJ) para apreciação do mérito da controvérsia.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.

GONÇALO BONET ALLAGE